



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322493

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500271-48.2024.8.26.0145, da Comarca de Conchas, em que é apelante CELSO COSTA JUNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 1.815

Apelação Criminal nº 1500271-48.2024.8.26.0145

Comarca: Conchas – 1ª Vara

Juíza de 1ª Instância: Dra. Bárbara Galvão Simões de Camargo

Apelante: Celso Costa Junior

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO EM FACE DE SENTENÇA QUE DEU O APELANTE COMO INCURSO NAS PENAS DO ART. 33, CAPUT, AMBOS DA LEI 11.343/2006.

2. A DEFESA PLEITEIA, PRELIMINARMENTE, PELO RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA DILIGÊNCIA DE BUSCA E APREENSÃO, COM A CONSEQUENTE NULIDADE DAS PROVAS DELA RESULTANTES, RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL OBTIDA MEDIANTE COAÇÃO, E DO CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. NO MÉRITO, PUGNA PELA ABSOLVIÇÃO ANTE A INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS PRODUZIDAS. SUBSIDIARIAMENTE, REQUER A FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL, E PREQUESTIONAMENTO DOS TEMAS ELENCADOS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) NULIDADE DA DILIGÊNCIA DE BUSCA E APREENSÃO; (II) NULIDADE DA CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL; (III) CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL; (IV) INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO; (V) DOSIMETRIA DA PENA APLICADA.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. INDEFERIMENTO DO INCIDENTE É FACULDADE DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDICASSEM QUALQUER DEFICIÊNCIA COGNITIVA. INDEFERIMENTO BEM FUNDAMENTADO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

5. A CONFISSÃO EM SOLO POLICIAL FEITA NA PRESENÇA DE ADVOGADO, SEM COMPROVAÇÃO DE COAÇÃO.

6. INEXISTE EXCLUSIVIDADE DO PODER INVESTIGATÓRIO PELA POLÍCIA CIVIL. PRECEDENTE DO E. STF. ADPF 995 FIXOU QUE A POLÍCIA MILITAR, AO LADO DA POLÍCIA CIVIL, JUDICIÁRIA E GUARDA CIVIL MUNICIPAL, INTEGRA OS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA, CUJAS ATRIBUIÇÕES ENVOLVEM GARANTIR A SEGURANÇA DOS CIDADÃOS EM DIVERSAS FRENTES. PRESENTE SUBSTRATO MÍNIMO, PORQUANTO AMEALHADOS ELEMENTOS INDICIÁRIOS INDICATIVOS DA PRÁTICA DE TRAFICÂNCIA.

7. MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO BEM COMPROVADAS. CREDIBILIDADE DOS RELATOS POLICIAIS. VERSÃO NEGATIVA DO RÉU QUE FICOU ISOLADA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CIRCUNSTÂNCIAS REVELADORAS DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS.

8. A VARIEDADE E QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO, 4,75KG DE COCAÍNA EM PÓ E CRACK, BEM COMO MACONHA, POR FORÇA DO ART. 42 DA LEI 11.343/06, DEVE ENSEJAR A EXASPERAÇÃO DA PENA BASE.

IV. DISPOSITIVO

7. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por Celso Costa Junior em face da r. sentença de fls. 193 que o deu como incurso no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, e condenou-o à pena de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e ao pagamento de 679 (seiscentos e setenta e nove) dias-multa, cada qual calculado em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo.

Irresignado, o sentenciado apela (fls. 227/228). Em suas razões de recurso, a Defesa pleiteia, preliminarmente, pelo reconhecimento de nulidade da diligência de busca e apreensão, com a consequente nulidade das provas dela resultantes, reconhecimento de nulidade da confissão extrajudicial, pois obtida mediante coação, e do cerceamento de Defesa pelo indeferimento de instauração do incidente de insanidade mental. No mérito, pugna pela absolvição ante a insuficiência das provas produzidas para comprovar a acusação para além de qualquer dúvida razoável. Subsidiariamente, requer a fixação da pena base no mínimo legal, e prequestionamento dos temas elencados (fls. 258/276).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas as contrarrazões (fls. 282/290).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 298/311).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo

Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Malgrado o esforço e combatividade da i. Defesa, **o recurso defensivo não merece provimento.**

Analiso, inicialmente, as **questões preliminares** suscitadas.

Em que pese o faça em sede do mérito, aduz-se o cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de instauração do incidente de insanidade mental para aferir eventual inimputabilidade do apelante, pois teria apresentado *comportamento incoerente e alegações relacionadas à confusão mental, falta de memória e desorientação.*

Ao magistrado, enquanto destinatário da prova, é facultado o indeferimento do requerimento de produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, desde que o faça mediante decisão fundamentada. Este é o entendimento firme e pacífico do C. STJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. (...) INDEFERIMENTO MOTIVADO DE PROVA DESNECESSÁRIA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...) 3. Compete ao Magistrado de primeiro grau, condutor da instrução e destinatário da prova, indeferir as diligências que entender irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, conforme dispõe o art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal - CPP. 4. Recurso ordinário desprovido. (RHC 107.807/ES, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 22/08/2019)

Perfilha-se ao mesmo entendimento o C. STF:

O deferimento de provas submete-se ao prudente arbítrio do magistrado, cuja decisão, sempre fundamentada, há de levar em conta o conjunto probatório já existente. Ademais, é lícito ao juiz indeferir diligências que reputar impertinentes, desnecessárias ou protelatórias” (STF - HC 1777/SP, 1ª T. Rei. Min. Ricardo Lewandowski, j. 25.9.2007).

Neste sentido, o d. Juízo, dentro de seu poder discricionário, não detectou qualquer dúvida ou evidência de que o apelante fosse total ou

parcialmente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, fundamentando seu entendimento nos seguintes termos:

Faço consignar ainda que, ratificando o já decidido em audiência, não há o menor indício que o réu seja inimputável. Ora, ele possui esposa e filho, tem ciência dos valores que recebia e que pagava contas, a exemplo do aluguel, os vizinhos que depuseram não indicaram eventual transtorno mental, além do réu possuir enorme quantidade de drogas em sua casa. Assim sendo, não há que se falar em incidente de sanidade mental ou toxicológica (fl. 207)

O incidente de insanidade mental, visa aferir a capacidade de uma pessoa compreender o caráter ilícito de seu comportamento. Assim, para sua instauração, é necessário que existam nos autos indícios da incapacidade de compreensão, estes inexistentes no caso em comento. Ao revés do que se alega, íntegro era seu raciocínio, tendo apresentado, em sede judicial, narrativa rica em detalhes, feito impossível àquele com faculdades mentais comprometida, expressando-se também de forma inteligível.

Inexistente dúvida ou suspeita sobre a higidez mental do apelante, descabe falar em cerceamento de defesa e, conseqüentemente, nulidade, tampouco na instauração neste momento processual. Nesse sentido:

Não se torna necessário o exame de dependência toxicológico se não há, na prova, dúvida a respeito do poder de autodeterminação do acusado, ou evidência de que agiu em virtude de dependência ao uso da droga, ou dúvida acerca da integridade mental. Cabe ao juiz, em cada caso, aferir da necessidade ou não do exame, em face da prova e da conduta do acusado (RT 745/539).

Somente quando o conjunto probatório autorizar suspeita razoável de que o réu é dependente, com características próprias de perturbação mental consequente ao uso de drogas, é que se justifica a realização de exame de dependência toxicológica, pois sua necessidade não decorre de singela afirmação do agente de que é consumidor de tóxico ou de injustificada pretensão da defesa (TJSP RT 755/607).

Cabe à autoridade judiciária avaliar a necessidade de realização do exame pericial de dependência toxicológica, quando o réu é comprovadamente viciado ou quando há

indícios desta condição, não constituindo cerceamento de defesa o indeferimento devidamente justificado (STF HC n. 78.440-9/RJ 1ª T. Rel. Min. Ilmar Galvão RT 768/505).

Alega-se também a violação do direito ao silêncio que assiste ao ora apelante, pois sua confissão informal teria sido obtida mediante *ameaça de que sua esposa e seu filho poderiam sofrer consequências*. A tese, contudo, não encontra respaldo nos elementos produzidos no curso da ação penal.

Atento, de início, ao termo de interrogatório pela autoridade policial (fls. 09/10), no qual consignou-se a admissão formal de culpa na presença de advogado, isto é, pessoa que detém prerrogativa de conversar com seu cliente de forma pessoal e reservada inclusive em Delegacias de Polícia. Havendo defesa técnica presente, uma vez distante dos agentes policiais, seria perfeitamente possível relatar a coação para adoção das providências cabíveis e elaboração do termo de interrogatório neste sentido, o que evidentemente não foi o caso. Ademais, no curso do feito, conforme se verá em detalhes adiante, não se produziram quaisquer elementos aptos a corroborar a narrativa apresentada.

Assim, a alegação de violação de direito constitucional não encontra amparo probatório, tornando impossível o reconhecimento da nulidade pleiteado.

Por fim, no que atine à aventada nulidade da diligência de busca e apreensão realizada por policiais civis e militares, está é igualmente insubsistente.

A uma, pois não há se falar em exclusividade do poder investigatório pela Polícia Civil, porquanto o disposto no artigo 144, § 4º, da Constituição Federal estabelece, tão somente, que o Inquérito Policial é exclusivo da polícia judiciária, do que não se pode extrair proibição de que a polícia militar investigue fatos, especialmente em sede perfunctória como se deu no feito em análise.

Embora a Constituição Federal faça menção ao fato de a Polícia Militar exercer função ostensiva e a Polícia Civil função investigatória, não as estabelece como competências exclusivas. Aliás, ao ensejo das prerrogativas

constitucionais de ação, restou afirmado pelo E. STF, no âmbito do julgamento da ADPF 995, que a Polícia Militar, ao lado da Polícia Civil, Judiciária e Guarda Civil Municipal, integra os órgãos de segurança pública, cujas atribuições envolvem garantir a segurança dos cidadãos em diversas frentes, atuando de forma integrada com os demais órgãos de segurança pública da União, dos estados e do Distrito Federal.

Assim, inexiste a alegada usurpação de funções, mas observado o interesse da ordem pública de ver a apuração dos ilícitos penais ser levada a efeito por integrantes dos órgãos de segurança pública.

A duas, pois presente substrato probatório mínimo apto a embasar a diligência de busca e apreensão, porquanto amealhados elementos indiciários indicativos da prática de traficância pelo ora apelante em sua residência e com a utilização de redes sociais.

Longe da *vagueza* cunhada, as denúncias relatadas pelos policiais militares, cujas palavras são dotadas de fé pública e, portanto, presumem-se verdadeiras até que se faça prova em contrário ou seja demonstrado escuso interesse em forjar falsa acusação, bem como qualquer indício de suspeição que pudesse influenciar ou macular a veracidade, apontavam circunstâncias detalhadas acerca da prática delitiva.

Convém mencionar a validade da denúncia anônima como deflagradora da investigação policial, conforme jurisprudência do C. STJ:

(...) 10. Muito embora não prevista, expressamente, no Código de Processo Penal, a modalidade da denúncia anônima, denominada de delatio criminis inqualificada, tem respaldo no ordenamento jurídico e na jurisprudência dos Tribunais Superiores, como instrumento noticiador de comportamentos ilícitos e que, aliado a outros elementos reveladores dos fatos criminosos, enseja, de modo idôneo e em conformidade com devido processo legal, o início da persecutio criminis. Precedentes. (...) (STJ - RHC 78.177/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017)

Reitero, neste momento, brilhante argumentação lançada pelo d. Juízo *a quo* ao analisar o pleito aqui renovado:

Inicialmente, quanto à arguida preliminar defensiva de nulidade da busca e apreensão, destaco que as investigações preliminares que resultaram no mandado de busca e apreensão expedido nos autos nº 1500266-26.2024.8.26.0145, em ordem deferida por esta Magistrada, apontavam que Celso utilizava sua residência para a prática do tráfico, havendo menção, ainda, de que também se utilizava de redes sociais para comercializar as drogas. Portanto, não há que se falar em pesca probatória, fishing expedition ou "loteria", conforme argumentado nas alegações defensivas, diante das fundadas razões que justificaram a representação formulada pela Delegacia de Polícia de Conchas, descrevendo especificamente o envolvimento de Celso com o tráfico de drogas, a partir de informações iniciais de policiais militares. O ofício do 6º Grupamento da Polícia Militar de Conchas, sugerindo a expedição de um mandado de busca e apreensão à Delegacia de Polícia de Conchas, consta às fls. 18/19 do inquérito policial nº 1500262-86.2024.8.26.0145, que está apensado ao pedido de prisão temporária nº 1500266-26.2024.8.26.0145 (certidão cartorária à fl. 66 dos mencionados autos, certificando o apensamento). No referido ofício, a Polícia Militar relata os fatos e as denúncias de tráfico de drogas dos envolvidos, solicitando a deliberação da Autoridade Policial e se colocando à disposição somente para auxiliar no cumprimento de eventual ordem judicial a ser deferida. Especificamente quanto ao acusado Celso, constou no ofício, entre outros pontos, que: "(...) Utiliza seu imóvel para vender e armazenar drogas; Celso também exhibe seu perfil no INSTAGRAM, "celso.costa.juni", imagens de grandes quantidades de dinheiro, em diversas notas e valores, provenientes da empreitada no tráfico de drogas (...)". Diante desse contexto, não se tratam de meras denúncias anônimas que fundamentaram a busca e apreensão, tampouco houve usurpação de função da Polícia Civil pela Polícia Militar, conforme teses defensivas sustentadas. No mais, as suspeitas se confirmaram durante a operação policial de cumprimento do mandado de busca, resultando na prisão em flagrante do acusado Celso. Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não há nulidade na expedição do mandado de busca e apreensão, sendo os requisitos para o deferimento da ordem já analisados nos autos nº 1500266-26.2024.8.26.0145, desta 1ª Vara Judicial da Comarca de Conchas, não havendo qualquer ilegalidade na entrada ao domicílio e por consequência na apreensão dos entorpecentes e demais objetos. (fls. 200/201).

Irretocável a fundamentação lançada, é de se concluir por legítima e lícita a busca e apreensão efetuada e, conseqüentemente, pela higidez das provas delas derivadas.

Afastadas as teses preliminares suscitadas, **no mérito**, melhor sorte não assiste ao recurso defensivo, que **não comporta provimento**.

Consta dos autos que no dia 20 de junho de 2024, às 07h00min, na Rua Lauro Lisboa Garcia, 160, Jardim São Benedito, na cidade e comarca de Conchas, o ora apelante guardava e tinha em depósito, para fins de tráfico e entrega a terceiros pessoas, 1.487 porções de cocaína, embaladas em invólucros plásticos, com peso de 1.332,97 gramas; 1.072 porções de crack, com peso de 862,57 gramas, e 173 porções de Cannabis sativa L, com peso de 2.450 gramas, substâncias entorpecentes que causam dependência física e psíquica, fazendo-o sem autorização e em desacordo com as disposições legais e regulamentares.

Segundo apurou-se, no dia 10 de junho de 2024, no período da manhã, policiais militares em patrulhamento de rotina em região também conhecida pela mercancia ilícita avistaram dois indivíduos que, ao perceberem a presença da viatura policial, empreenderam fuga em direção a uma mata próxima. Os agentes deliberaram por adentrar à vegetação e lá lograram êxito em localizar uma sacola contendo uma variedade significativa de drogas prontas para o consumo, incluindo 25 porções de maconha, 26 porções de crack e 93 porções de cocaína.

Além disso, durante a operação, foram descobertos R\$29,00 em dinheiro e uma folha de contabilidade detalhada do tráfico, com uma nota descrita à mão contendo um número de telefone (15) 99815-9391, associado à chave pix em nome de Fernando de Carvalho dos Santos, conhecido no meio Policial como “Bahia”. Os fatos foram reportados pelos policiais militares à polícia civil, que efetuou seu registro do Boletim de Ocorrência nº HX2257/2024, cujo inquérito foi cadastrado sob o nº 1500262-86.2024.8.26.0145.

No mesmo dia, o 6º Grupamento da Polícia Militar de Conchas encaminhou à polícia civil ofício relatando que em investigações a denúncias de atividades de tráfico de drogas na região, identificaram Fernando de

Carvalho dos Santos, vulgo “Bahia”, como o líder do tráfico no município de Conchas, e o ora apelante seu comparsa.

Celso Costa Junior utilizaria sua residência para vender e armazenar drogas, divulgando suas atividades no Instagram. Informou-se pelo ofício que em uma operação realizada em 18 de maio de 2024, o apelante tentou fugir de uma abordagem policial, resultando na capotagem de seu veículo, sendo que Agatha Victória Medve de Oliveira, passageira do veículo, informalmente confirmou o envolvimento daquele no tráfico de drogas. O sentenciado foi encontrado posteriormente utilizando outro veículo, este registrado sob nome de Gisele Aparecida de Souza Santos, cuja irmã, Fernanda Aparecida de Souza Santos, que se sabe ter envolvimento no tráfico de drogas, também utilizava para sua empreitada criminosa.

Sendo o apelante conhecido dos meios policiais por seu envolvendo com a prática de tráfico de entorpecentes no município, já tendo sido processado e condenado por tráfico de drogas, além de, em sua juventude, ter sido representado e condenado por ato infracional equiparado a tráfico de drogas, e diante dos elementos até então amealhados, repesou a autoridade policial pela expedição de mandado de busca e apreensão à residência de Celso Costa Junior, o que restou deferido nos autos que tramitaram sob o nº 1500266-26.2024.8.26.0145.

Munidos da ordem judicial, em 20 de junho de 2024, às 07h00min, equipe formada por policiais militares e civis se dirigiram até a casa do apelante e, apresentado o mandado, ingressaram no imóvel e iniciaram a revista domiciliar. De pronto depararam-se com quantidade de droga em cima do móvel da sala. Questionado se havia demais entorpecentes no recinto, Celso Costa Junior apontou ao armário do quarto e quintal, área externa, como locais aonde foram, de fato, localizadas demais porções.

No curso da diligência o apelante teria confessado trabalhar no tráfico de drogas, assumindo a propriedade das substâncias ali encontradas. Neste sentido foram as declarações prestadas pelos agentes policiais em sede inquisitorial (fls. 02/07).

Para além do entorpecente, foi também localizada a quantia

de R\$ 7.549,00 (sete mil, quinhentos e quarenta e nove reais) em espécie e R\$ 29,55 (vinte e nove reais e cinquenta e cinco centavos) em moeda, bem como 05 telefones celulares, 03 rádios comunicadores, 03 balanças de precisão e 01 (um) caderno de anotações, todos elencados em auto de exibição de apreensão (fls. 19/23).

Constatada a presença de cocaína, *crack* e maconha no material apreendido (fl. 27/28), sobreveio laudo químico-toxicológico definitivo (fls. 52/57 e 177/181), nos quais os srs. peritos concluíram tratar-se de cocaína e *Tetrahydrocannabinol* – THC, princípio ativo da droga popularmente conhecida por maconha, as substâncias apreendidas.

Levado à autoridade policial, o ora apelante, devidamente assistido por advogado, admitiu à traficância (fls. 09/10). Afirmou que estava em sua residência com esposa e filho, bem como colega de nome Kaique, quando agentes policiais chegaram e o informaram sobre o mandado de busca e apreensão. Questionado se havia drogas no local, confirmou ter-lhes respondido imediatamente que sim e indicado onde poderiam ser localizadas, parte no guarda-roupas do quarto e uma segunda parte localizada no quintal, no interior de uma mochila. Afirmou utilizar de ligações telefônicas com seus clientes e que adquire os entorpecentes na cidade de São Paulo para revender no município de Conchas, cujo transporte faz através de ônibus de linha.

Em Juízo, contudo, **rescindiu a confissão**.

Narrou que na manhã dos fatos, enquanto estava deitado com sua esposa, ouviu um barulho na porta de seu quarto e, em seguida, vozes de agentes policiais dizendo *perdeu, perdeu, levanta, vem para cá*. Afirmou que em sua residência tinha apenas a maconha que consumia regularmente desde os 14 (quatorze) anos de idade, mas que esta não se encontrava exposta na sala, mas sim em seu quarto, pois seu filho morava consigo. Negou que houvesse entorpecente em seu armário. Não soube precisar a quantidade, mas afirmou ter apenas a quantidade que normalmente consumia. Quanto ao dinheiro encontrado, referiu tratar-se de quantia que sua esposa vinha guardando semanalmente para a construção de um novo cômodo na residência. Apesar desta não trabalhar, recebe auxílio assistencial do

governo, enquanto ele é o único responsável pelo sustento da família, que fazia através da coleta de frangos, ocupação que lhe rendia R\$ 100,00 (cem reais) semanais que, então, entregava à esposa para guarda. Não se recorda de terem sido encontrados rádios comunicadores, celulares, balanças de precisão ou cadernos de anotações, e afirmou que não possuía tais rádios. Disse também que, na data dos fatos, moravam em sua residência além de si, sua esposa e filho, um amigo que também trabalhava na coleta de frango. Referiu estar *parado* desta função há cerca de 01 (um) mês em razão de uma cirurgia no braço, que já vinham doendo como consequência de um deslocamento no ombro. Não soube dizer se a droga encontrada era de seu amigo, mas não tinha conhecimento de que ele fizesse uso de substâncias ilícitas. Também não soube informar se o amigo vendia drogas. Não soube precisar o motivo pelo qual os policiais o acusaram de ter a quantidade de drogas apreendida, negando que a totalidade dos entorpecentes apreendidos tenham sido encontrados em sua residência. Não se recorda se a mochila preta encontrada em sua residência lhe pertencia, tendo-a visto apenas quando foi apresentada na Delegacia, e negou ter falado aos policiais que existiam drogas no fundo do quintal. Disse, por fim, não ter conhecimento de que agentes faziam fotos e vídeos da casa em que reside, tampouco como conseguiram ingressar em sua residência, pois seu portão não estava aberto. Por fim, afirmou que a equipe que deu cumprimento à diligência foi até os fundos da casa e lá mandou que assumisse os entorpecentes, afirmando que caso não o fizesse outras pessoas seriam presas e seu filho seria levado ao Conselho Tutelar.

A versão exculpatória apresentada, contudo, é desprovida de qualquer adinículo probatório, restando isolada, frágil e precária, nessa linha de raciocínio, a prova produzida no sentido de sua não incriminação, especialmente porque não trouxe qualquer álibi que lhe aproveite, conforme lhe competia, nos termos do disposto no artigo 156, do Código de Processo Penal.

Katlin Aparecida Cavalheiro, que conhece o apelante desde a infância, tendo morado no mesmo bairro que este e com ele estudado, residia em frente à casa daquele no momento em que os fatos ocorreram e afirmou não ter ouvido nada a respeito do ocorrido, mas não observava entrada ou saída de pessoas de sua residência, tampouco presenciou qualquer conduta agressiva de sua parte.

Quanto à pessoa do apelante, afirmou ser excelente pai, já o tendo visto trabalhando na coleta de frangos, e que é usuário de maconha desde sua juventude, certo que desde que o conhece, sempre o viu fumando. Afirmou que o réu pagava aluguel, mas não se recorda de ele possuir um veículo na época em que trabalhava com a coleta de frangos, tampouco soube informar se, na data dos fatos, ele possuía um veículo. Por fim, mencionou que o réu sempre reclamou de um problema no braço.

A testemunha **Wangel Ribeiro Dias** contou que costumava frequentar a residência do apelante, local que referiu ser movimentado por amigos deste e de sua irmã. Contudo, afirmou que carros e pessoas desconhecidas não costumavam frequentar a residência. À época do flagrante, Celso Costa possuía um veículo modelo Gol, de cor branca, e não ostentava vida de luxo ou algo semelhante em suas redes sociais. Afirmou que o movimento da Polícia Militar na área foi algo raro. Tinha ciência que o apelante era usuário de maconha e referiu que este possuía características de bipolaridade. Ora exibia humor alegre, ora adotava personalidade mais reclusa. Não soube informar sobre a relação daquele com a genitora. Afirmou não ter observado drogas espalhadas pela residência nas vezes em que a frequentou, ressaltando a presença do filho do apelante no local. **Fátima Cristina de Jesus**, vizinha de Celso Costa, relatou que a relação com este sempre foi muito boa, tratava-se de pessoa respeitosa, cuja residência era frequentada por amigos e familiares, e que nunca havia presenciado qualquer atitude agressiva daquele em relação à sua família, considerando-o um dos melhores vizinhos que já teve. Afirmou saber do seu uso de substâncias entorpecentes, referindo que, na data dos fatos, a esposa do réu havia se queixado disto. Teria sentido um cheiro estranho vindo da residência, chegando a perguntar se estariam queimando plástico. Nunca havia visto viaturas da Polícia Militar rondando a casa ou a vizinhança. No entanto, na data dos fatos, ao acordar, viu o filho do apelante chorando e ao indagar a criança o motivo, ela lhe contou que seu pai havia sido levado pela polícia após estourar a porta da residência. Disse ter conhecimento do trabalho do apelante na coleta de frangos e que precisou ser interrompido devido a fortes dores que ele tinha no braço, o que também o impediu de, em determinada ocasião, ajudá-la a empurrar seu veículo. No imóvel residiam o apelante, sua esposa, o filho do casal e um homem, este a título

temporário apenas.

Apesar de uníssonas quanto a condição de usuário do apelante, que em absoluto corresponde ao não envolvimento com o tráfico, pois a condição de usuário não é incompatível com a de traficante, as testemunhas de Defesa arroladas não presenciaram a abordagem e nada souberam esclarecer sobre os fatos apurados.

Não passam despercebidas divergências quanto à movimentação na residência, sobre o que as vizinhas do apelante, sra. Fátima Cristina de Jesus e Katlin Aparecida Cavalheiro apresentaram versões destoantes, tendo aquela referido haver frequência de pessoas, enquanto esta, não. Certamente, vizinhas da mesma residência, suas versões deveriam se dar no mesmo sentido, o que não se vê. De outro lado, ambas afirmam não ter percebido a ação policial, o que vai de encontro à sugestão do apelante de que o ingresso teria sido forçado, o que, sem dúvidas, causaria barulho mais que capaz de ser percebido pelas residências em frente e ao lado da sua.

Para além disto, certo também que a negativa é infirmada pela prova oral produzida sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

Ratificando seus depoimentos prestados em sede inquisitorial, o policial militar Rafael de Bianchi (fls. 02/03) e o policial civil Edison Antônio Fexina (fls. 04/05) atestaram a realização de operação conjunta para cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido.

Chegando à residência do ora apelante, a testemunha policial militar afirmou estarem abertos o portão e a porta de entrada da residência, pelos quais ingressaram. De pronto, ambos agentes relatam terem se deparado com substâncias entorpecentes postas à vista na sala, bem como dinheiro, conforme atestou a testemunha policial civil.

A equipe seguiu em revista, tendo surpreendido o apelante, sua esposa e criança de 06 (seis) anos de idade em um dos quartos da casa. Em um segundo cômodo, homem identificado como Kaique. Indagado a respeito das substâncias, o sentenciado confessou à sua propriedade e quando questionado se

havia mais drogas, apontou seu guarda-roupas, onde foram localizadas mais porções de entorpecentes, bem como dinheiro, e o quintal da residência, onde os agentes militares, em uma mochila, encontraram grande quantidade de diversas drogas.

Em conjunto com as poções de droga consistentes em maconha, cocaína e *crack*, que totalizaram mais de mil, foram localizados e apreendidos aproximadamente R\$ 7.000,00 (sete mil reais) em espécie e R\$ 30,00 (trinta reais) em moedas, caderno de anotações, balança de precisão, aparelhos celulares e rádios comunicadores.

A prova oral, o auto de prisão em flagrante (fls. 01), o boletim de ocorrência (fls. 12/16), auto de exibição e apreensão (fls. 19/23), auto de depósito judicial (fls. 49/51), relatório final (fls. 58/59) e laudos de constatação e químico-toxicológico definitivo (fls. 27/28, 52/57 e 177/181), que atestam a variedade de espécie das substâncias ilícitas apreendidas, integram acervo provatório mais que suficiente da materialidade e autoria delitivas, tornando prescindíveis diligências ou investigações complementares.

Oportunamente, repiso argumentação bem lançada pelo d.
Juízo *a quo*:

Ao contrário do sustentado pela Douta Defesa, de que haveria a necessidade de outras diligências investigativas para fundamentar a representação da busca e apreensão, destaco que a providência quanto à necessidade ou não de diligências investigativas complementares, como eventual interceptação telefônica ou realização de campana em local suspeito de tráfico, é de discricionariedade apenas da Autoridade Policial, diante das circunstâncias próprias de cada caso concreto, não devendo o Poder Judiciário, agora sim sob pena de absoluta nulidade e desrespeito às garantias constitucionais, realizar qualquer interferência indevida de ordem interna nos trabalhos das polícias, sendo atribuição jurisdicional somente a análise das matérias protegidas pela cláusula constitucional de reserva de jurisdição, como a busca domiciliar, em observância ao art. 5º, XI, da Constituição Federal. (fl. 202)

Assevero inexistir razão para recusar credibilidade aos relatos policiais, até porque, em tema de comércio clandestino de entorpecentes, seus depoimentos merecem a normal credibilidade dos testemunhos em geral, salvo se

resultar demonstrado escuso interesse em forjar falsa acusação, hipótese inócua.

A jurisprudência tem pacificado o entendimento de que a palavra de policiais e outros agentes do serviço público não pode ser infirmada sem motivo comprovado. O simples fato de exercerem a função policial não lhes retira a possibilidade de prestar depoimento em juízo, nem afasta automaticamente a credibilidade de suas narrativas, de sorte que não estão impedidos de depor, nem se pode lançar suspeição sobre suas declarações se para tanto não existirem razões plausíveis.

Confira-se o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO A 04 ANOS DE RECLUSÃO E MULTA, EM REGIME INICIAL FECHADO, POR PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA (ART. 16, IV DA LEI 10.826/03). VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO, POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. PRECEDENTES DESTE STJ. (...) 1. Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório, tal como se dá na espécie em exame (...). (STJ - HC nº 113167/DF Quinta Turma Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 16.04.2009, DJe 25.05.2009).

No mesmo sentido, precedente deste E. Tribunal de Justiça:

Nem se alegue que os depoimentos de servidores públicos sejam suspeitos, para embasar um decreto condenatório, pois, isto somente ocorreria no caso de o acusado provar que os mesmos inventaram toda a história, com a intenção de prejudicá-lo. No caso destes autos este fato não ocorreu. Ademais, suas palavras foram colhidas sob o compromisso de dizer a verdade, sob pena de falso testemunho. (TJSP; Apelação Criminal 1510528-19.2020.8.26.0228; Relator (a): Machado de Andrade; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 27ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 10/06/2024; Data de Registro:

10/06/2024)

Não se deve olvidar, ainda, que a palavra de agentes policiais é dotada de fé pública e, portanto, presumem-se verdadeiros seus relatos até que se faça prova em contrário ou seja demonstrado escuso interesse em forjar falsa acusação, bem como qualquer indício de suspeição que pudesse influenciar ou macular a veracidade de seus relatos, o que inexistiu no feito. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. TESTEMUNHO DOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. As instâncias ordinárias, soberanas na análise do material probatório da lide, entenderam comprovadas a autoria e a materialidade delitiva. Para que fosse possível a análise da pretensão absolutória, seria imprescindível o reexame dos elementos fáticos, o que não se admite na estreita via do habeas corpus, que possui rito célere e cognição sumária. 2. O pedido de absolvição por ausência de provas suficientes para sustentar a condenação implica no reexame aprofundado de todo o acervo fático-probatório, providência totalmente incompatível com os estreitos limites do habeas corpus (AgRg no HC n. 650.949/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 25/10/2021). 3. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes [...] e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie. Precedentes. (AgRg no AREsp n. 1.997.048/ES, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/2/2022). 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 716902 SP 2022/0001609-8, Data de Julgamento: 02/08/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2022)

Sabe-se que em sede de crime contra a saúde pública, a palavra dos policiais é extremamente relevante, tendo em vista a dificuldade de encontrar testemunhas civis dispostas a depor contra traficantes, ante o notório e justificado temor que estes impõem àqueles que, de alguma forma, possam causar-lhes embaraço.

Frise-se que para caracterização do tráfico de entorpecentes não há necessidade de que se apresente, na polícia ou em Juízo, alguém que tenha adquirido a droga e tampouco que o réu seja flagrado na prática de algum ato típico de efetiva alienação da droga, bastando que o acusado efetue uma das condutas previstas no tipo penal, conforme reiterada jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. CONTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 3. Ademais, é firme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que o art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 trata de delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, inclusive ter em depósito, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 918.598/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024.)

A versão negativa de autoria que o apelante apresentou para os fatos restou isolada do acervo probatório, absolutamente desacompanhada de quaisquer elementos capazes de lhe outorgar verossimilhança, especialmente ante narrativa segura das testemunhas policiais ouvidas, não sendo crível supor que tivessem criado, falsamente, depoimento detalhado e harmônico, conforme já assentado.

Em suma, a quantidade e variedade de droga apreendida, a forma como estava acondicionada, em porções individuais e *tijolos*, pronta para a comercialização, a apreensão de balanças, rádio comunicadores e diversos aparelhos celulares, petrechos típicos da mercancia ilícita, além de dinheiro cuja origem lícita não restou demonstrada, porquanto não se juntou aos autos recibos de pagamento do trabalho remunerado do apelante com a coleta de frangos, ao qual admitiu não estar realizando há algum tempo em decorrência de impedimento médico em seu braço, tampouco extrato de pagamento do benefício assistencial auferido por sua esposa, provas deveras simples de se obter, aliados à forma como ocorreu a prisão, após a realização de investigações que apontavam o apelando como atuante na traficância

local, constituem circunstâncias que sustentam a conclusão, sem margem de erro, da prática do crime de tráfico.

Em face de todo o expendido, tem-se que a condenação do apelado como incurso no crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06 era, de fato, medida de rigor.

Passa-se à análise da dosimetria da pena.

Em sentido diverso à argumentação da combativa Defesa, o art. 42 da Lei 11.343/06, de aplicabilidade inafastável no caso *sub judice*, determina que deverão ser cotejados para fixação da pena base, *com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.*

Neste sentido, em conformidade com a legislação vigente, atentando às circunstâncias do crime, a variedade de entorpecentes que o apelante possuía, e sua quantidade, que somavam aproximadamente 4,75kg (quatro quilos e setenta e cinco gramas), impossível que tivesse sido fixado pena base equivalente ao mínimo legal, agindo com acerto o d. Juízo *a quo*.

Neste sentido, aliás, é o entendimento consolidado desta C. Câmara. A exemplo, colaciono a seguir ementa:

Tráfico de entorpecentes – Agente que traz consigo 180,37 gramas de cocaína, 30,53 gramas de crack, 2,29 gramas de ecstasy, 6,45 gramas de skunk e 16,65 gramas de "K2" – Desnecessidade de flagrância na prática de oferta gratuita ou de venda – Pretendida desclassificação para porte de entorpecentes (art. 28 da Lei n. 11.343/06) – Descabimento Para a realização do tipo penal previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/06, não se exige estado de flagrância na prática de qualquer ato indicativo de oferta gratuita ou de venda da substância entorpecente, uma vez constar dentre os núcleos verbais ali relacionados aquele de "trazer consigo". Provado o dolo genérico de traficar, tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/06, não cabe a desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/06, se for observado que as demais circunstâncias que cercaram a prisão do acusado dão conta da caracterização do tráfico de entorpecentes. Cálculo da Pena – Tráfico de Entorpecentes – Exacerbação da pena-base seguindo os critérios norteadores previstos no art. 42 da Lei

n. 11.343/06, em razão da quantidade e a variedade do entorpecente apreendido – Admissibilidade Nos casos de tráfico de entorpecentes (art. 33, da Lei n. 11.343/06), é perfeitamente admissível a elevação da pena-base com base na quantidade e variedade mais nociva do tóxico apreendido, nos termos do art. 42 da Lei de Tóxicos. Cálculo da Pena – Tráfico de entorpecentes – Apreensão de grande quantidade e de variedade de tóxicos e de apetrechos próprios ao tráfico, indicando envolvimento do agente com atividade criminosa – Não incidência da causa de diminuição – Manutenção da redução em seu patamar intermediário, em razão da ausência de recurso por parte do Ministério Público [...](TJSP; Apelação Criminal 1501231-68.2024.8.26.0544; Relator (a): Grassi Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Franco da Rocha - Vara Criminal; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

Anote-se, oportunamente, que um cigarro de maconha é confeccionado com 0,5 a 1,0 g do entorpecente; uma fileira de cocaína é confeccionada com 0,100 a 0,125 gramas da droga, aproximadamente; e a pedra de crack tem em média 0,200 a 0,250 gramas (TJSP, ACr nº 0000152-73.2017.8.26.0286, Rel. Des. Damião Cogan, 5ª Câmara Criminal, j. 26/10/2017), quantitativos que revelam a proporção do impacto que a conduta do apelante causaria caso tivesse logrado êxito em sua empreitada e justificam a exasperação à razão de 1/3 (um terço), patamar jurisprudencial realizado.

Nas segunda e terceira fases inexistem reparos a serem operados de ofício, revelando-se, assim, acertada a pena definitiva fixada.

Em que pese não tenham sido aduzidos pedidos de readequação do regime de cumprimento da pena, anoto, *pro forma*, revelar-se adequado e necessário o regime fechado diante do panorama fático-probatório apurado, não comportando qualquer reforma, assim como corretas as disposições acerca da impossibilidade de concessão dos benefícios penais.

No que concerne ao prequestionamento, ressalte-se que o julgador não está subordinado a enfrentar cada um dos argumentos aventados pela defesa e a integralidade dos dispositivos legais citados, desde que aborde adequadamente as teses expostas nos motivos da decisão, demonstrando que analisou inteiramente o pedido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso defensivo, mantendo-se a r. sentença prolatada tal como lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora